

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030267/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.244879/2026-53

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 21/05/2026

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PERERA;

E

SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO, CNPJ n. 92.407.295/0001-33, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). CARLOS ROBERTO MELLO GUEDES;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Profissional dos Vigilantes, dos Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Vigilância Orgânica, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, seus similares, seus anexos e afins**", com abrangência territorial em **Água Santa/RS, Carazinho/RS, Ciriaco/RS, Ernestina/RS, Ibiaçá/RS, Lagoa Vermelha/RS, Marau/RS, Passo Fundo/RS, Soledade/RS e Tapejara/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

Os empregados que desempenham as atividades de ASPs (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, etc), os enquadrados na CBO 5174, a partir de 01/04/2026 deverão perceber os seguintes valores unitários.

Salário Normal Hora	8,30	Salário Mês 220h	1.826,00
Horas DSRF (30%)	10,79	Hora Extra (50%)	12,45
Adicional Noturno	1,66	Adicional de Risco/Ajuda de	273,90
Hora (20%)		Custo (15%)	

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE RISCO - DORAVANTE DENOMINADO AJUDA DE CUSTO

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos Auxiliares de Serviços Patrimoniais, pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência e pelos Inspetores de Alarmes, não se assemelham e nem se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores. As partes reconhecem e declaram para todos os fins de direito que o exercício das atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais, de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme não se constitui em atividades perigosas/periculosas

Parágrafo primeiro. Entretanto, resolvem manter a previsão de normas coletivas anteriores relativas ao pagamento de um "adicional de risco" (anteriormente denominado de adicional de risco de vida e doravante denominado de ajuda de custo), com a natureza de ajuda de custo, na forma do artigo 457, § 2o., da CLT, como direito exclusivo aos trabalhadores que executam funções de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Agentes de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarmes.

Parágrafo segundo. Resolvem alterar a denominação do "adicional de risco" para "ajuda de custo", sem que com isto produza qualquer alteração em direitos e obrigações dos trabalhadores e empresas.

Parágrafo terceiro. Resolvem manter o direito dos **ASP** a percepção do "adicional de risco", doravante denominado simplesmente de "ajuda de custo" de natureza indenizatória **em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem no mês, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quarto. Resolvem manter o direito dos trabalhadores que executarem atividades de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme a percepção do "adicional de risco", doravante denominado simplesmente de "ajuda de custo" de natureza indenizatória **em valor correspondente 10% (dez por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quinto. Ratificam que, se aos trabalhadores que executam as atividades identificadas nesta cláusula, vier a ser pago ou reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, não lhes será devida a parcela prevista nesta cláusula, adicional de risco, doravante denominado simplesmente de "ajuda de custo".

Parágrafo sexto. Estabelecem, ainda que, se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de adicional de risco, doravante denominado simplesmente de "ajuda de custo" será compensado e abatido do valor devido por aquela parcela.

Parágrafo sétimo. Estabelecem, ainda, para todos os fins de direito, que esta parcela constitui-se na ajuda de custo de que trata o artigo 457, § 2o., da CLT, razão pela qual não se constitui em base de cálculo de quaisquer parcelas apuradas com base no salário, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc, também não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo oitavo. Fica facultado as empresas empregadoras dos ASPs registrar na CTPS do mesmo, como remuneração, o valor da soma do salário base e da ajuda de custo estabelecida nesta cláusula, discriminando o valor que corresponde a cada um, sem que com isto descaracterize a natureza de cada um, particularmente sem que descaracterize a natureza indenizatória da ajuda de custo.

CLÁUSULA QUINTA - TROCA DE UNIFORME - ADICIONAL

É de entendimento das partes que firmam este instrumento que o conjunto de concessões que vem sendo concedidas ao longo dos anos aos vigilantes, satisfazem o tempo que eventualmente possam pudessem dispendar para a troca do uniforme e, considerando que a matéria tem sido objeto de demandas judiciais que ameaçam a estabilidade da relação entre empresas e empregados, e a exemplo do que já foi feito em relação a outros títulos e verbas, as partes resolvem disciplinar o tema na forma aqui expressa.

Parágrafo primeiro: Consignam que os únicos itens do uniforme do vigilante que não podem ser usados de forma ostensiva, visível a terceiros, fora do local de trabalho, são: I - apito com cordão; II - emblema da

empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.

Parágrafo segundo: Consignam que normalmente os vigilantes já saem de casa para o trabalho, e do trabalho para casa, usando todos os itens do uniforme. Os itens do parágrafo anterior normalmente sob um abrigo qualquer, entretanto, quando assim não ocorre, vão usando as demais peças do uniforme.

Parágrafo terceiro: Consignam que a colocação dos itens do uniforme, identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, assim como sua retirada, não demanda mais do que 5 minutos a cada vez. Esta afirmação está respaldada por laudo pericial realizado pela empresa especializada "PERITOS Judiciais", que concluiu que: "As aferições demonstraram que o disciplinamento nas normas coletivas sobre a troca de uniforme corresponde a realidade, ou seja, em média, os vigilantes dispendem menos do que 5 minutos para se uniformizarem", conclusão esta expressamente acolhida pelas partes como verdadeira.

Parágrafo quarto: Consignam que em geral a colocação e retirada destes itens do uniforme ocorrem no curso da jornada de trabalho, início e fim, nem antes, nem depois.

Parágrafo quinto: Considerando que o tempo para troca, ou complementação, do uniforme é tão pequeno que, quando ocorre antes ou depois da jornada de trabalho, este tempo está abrangido pela tolerância prevista pelo § 1º do artigo 58 da CLT.

Parágrafo sexto: Considerando que alguns vigilantes percebem por mais horas do que efetivamente laboram, portanto, estas horas que percebem a mais seriam suficientes para compensar eventual tempo para troca de uniforme.

Parágrafo sétimo: Embora todo o aqui exposto, a bem de evitarem futuras controvérsias judiciais, quanto a esta matéria que poderia desestabilizar a relação entre empresas e empregados, resolvem:

- a) fixar como tempo total necessário para colocação e retirada do uniforme para vigilantes, numa jornada de trabalho, não mais de 10 minutos, 5 minutos para colocar e 5 minutos para retirar;
- b) este tempo não se constitui como tempo de serviço para nenhum fim;
- c) estes 10 minutos serão remunerados, por dia de efetivo serviço, na razão de 1/6 (um sexto) do valor da hora normal do vigilante, acima identificado, por dia de efetivo serviço;
- d) o valor acima ajustado refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS, no INSS e em todas as demais parcelas das tabelas de encargos sociais;
- e) este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra, valor do adicional noturno, etc...;
- f) o aqui ajustado não representa e nem representará reconhecimento de qualquer direito passado aos vigilantes a este título;

Parágrafo oitavo: O estabelecido nesta cláusula se aplica, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de vigilante, a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo nono: Convencionam as partes que o aqui estipulado não se confunde com o eventual tempo de rendição do colega fora de sua jornada de trabalho, com a prestação de horas extras, propriamente ditas e nem com o tempo previsto pelo inciso § 1º do artigo 58 da CLT, limitando-se a remunerar, tão e somente, o tempo de troca de uniforme, compreendendo-se este como aquele em que o vigilante coloca ou retira o seu uniforme de trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, fica a empresa obrigada ao pagamento de **R\$ 7.138,00 (sete mil cento e trinta e oito reais)**, para as despesas do funeral.

Parágrafo único: Para os trabalhadores por morte natural ou fora do horário de trabalho, com mais de 4 anos de trabalho para o mesmo empregador, também fica assegurado o mesmo benefício estabelecido no

"caput" desta cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) **26 (vinte e seis) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 74.731,80** para cobertura de morte natural e invalidez permanente total;

b) **52 (cinquenta e dois) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 149.463,60** para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

Parágrafo segundo: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

Parágrafo terceiro: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

Parágrafo quarto: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída, nos mesmos valores especificados no item "a" e "b" do preâmbulo.

Parágrafo quinto: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e sempre que contratarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer à Federação Profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

Parágrafo sexto: Nos casos de invalidez permanente parcial a cobertura devida será aquela estabelecida pela tabela da SUSEPE(302/05)

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Dentro do espírito do previsto pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, em que a **duração do trabalho normal é de 8 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, esclarecem, fixam e adotam como correspondente mensal o total de **190 horas e 40 minutos como a duração do trabalho normal mensal** para os mensalistas plenos, facultada a compensação de horários na forma prevista em lei e nesta norma coletiva.

§ 1º: Esclarecem que o limite normal mensal de efetivo serviço, 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos), decorre da disposição constitucional de que o trabalhador deverá trabalhar 7h 20 minutos diários durante 6 dias da semana para cumprir o limite de 44h semanais. Portanto, como o trabalhador labora em média 26 dias por mês, multiplicados estes dias pelas jornadas de 7h 20 minutos, o limite normal mensal é de 190h e 40 minutos.

§ 2º: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado nesta cláusula, nos meses de 31 dias, do somatório serão deduzidas 7h20min.

§ 3º: As horas laboradas além do limite normal mensal de 190h40minutos deverão ser pagas como horas extras com 50% de acréscimo.

§ 4º: As partes convencionam que o trabalho da mulher poderá ser prorrogado sem o descanso prévio de 15 (quinze) minutos, e sem que deste fato resulte qualquer direito além da contraprestação ao período efetivamente trabalhado.

§ 5º: As partes convencionam que os vigilantes de Segurança Pessoal Privada e os de Escolta, em razão das particularidades de suas funções ficam expressamente excluídos das limitações legais quanto a frequência e jornadas de trabalho, garantido o pagamento das horas laboradas, e como extras as excedentes ao limite mensal de 190h40min.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - ASSINATURA, REGISTRO E ARQUIVAMENTO

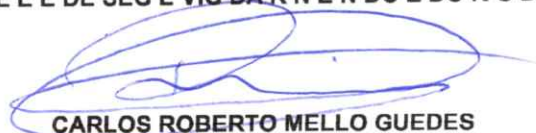
ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais e feitos.

Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.

Farroupilha, 27 de maio de 2026.

}

**GILBERTO PERERA
PRESIDENTE
S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL**



**CARLOS ROBERTO MELLO GUEDES
VICE-PRESIDENTE
SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. -
SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO**

ANEXOS ANEXO I - ATA - AGE SINDICATO PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA - AGO SINDICATO PROFIS PASSO FUNDO

[Anexo \(PDF\)](#)

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR030267/2026****NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.244879/2026-53**
DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: 10/04/2026

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. **94.728.441/0001-58**, localizado(a) à Rua Júlio de Castilhos - de 549 a 691 - lado ímpar, 651, sala 109, Centro, Farroupilha/RS, CEP 95170-508, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **GILBERTO PERERA**, CPF n. 198.669.330-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/01/2026 no município de Farroupilha/RS;

E

SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO, CNPJ n. 92.407.295/0001-33, localizado(a) à Rua Princesa Isabel, 832, Vila Petrópolis, Passo Fundo/RS, CEP 99050-100, representado(a), neste ato, por seu Vice-Presidente, Sr(a). **CARLOS ROBERTO MELLO GUEDES**, CPF n. 693.268.940-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/02/2026 no município de Passo Fundo/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR030267/2026, na data de 28/05/2026, às 14:42.

_____, 28 de maio de 2026.

GILBERTO PERERA
Presidente

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL



CARLOS ROBERTO MELLO GUEDES
Vice-Presidente

SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO